



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 30/4/01	Seção LE P. 21
ATO: PM. 799	27/4/01
D.O.U. 30/4/01	Seção LE P. 19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Barra Bonita de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, com sede na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N° (S): 23033.004177/98-53		
PARECER N°: CNE/CES 301/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/01

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, com vistas a compatibilizar os atos legais da Instituição com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a Diligência pela Instituição, retornou o processo para análise.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, a SESu/MEC encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Egrégio Conselho, sugerindo a aprovação ora requerida.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Barra Bonita de Ensino, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001.

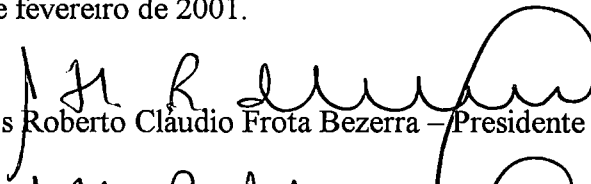
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

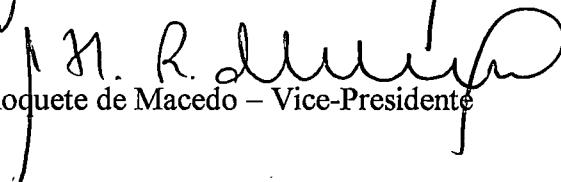
301/01

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2001.


M Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

Serypa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

170

P 301/2004

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 220 / 2000

Processo : 23033.004177/98-53
Interessado : Faculdade de Educação Física de Barra Bonita
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, regimento em vigor, ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 4840/75, devidamente publicado na Documenta nº 181/75. O credenciamento ocorreu em 1972, com a edição do Parecer do CFE 798/72 e Decreto 71.197, de 04/10/72, que autorizou o funcionamento do curso de Educação Física.

O texto regimental é composto por 65 artigos, distribuídos em 13 títulos, 11 capítulos, e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Assinatura]

Os objetivos institucionais elencados no artigo 5º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 5º, I), a formação de profissionais (art. 5º, II), o incentivo à pesquisa (art. 5º, III), a difusão do conhecimento (art. 5º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 5º, VI e VII).

O artigo 8º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 9º e 12º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16, §1º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 11, I, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 11, III, que, respectivamente, determina a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do Sistema Federal de Ensino, e submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 7º da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 35, §1º), a exigência de catálogo de curso (art. 52) e ao ingresso na instituição (arts. 48 e 53). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 35, §5º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 35, §5º, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, §3º, da LDB. O mesmo artigo 47, em seu parágrafo 1º, consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 54 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O parágrafo único do mesmo artigo, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da Lei 9.536 de 11 de dezembro de 1997.

O artigo 31 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 59 a 61 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

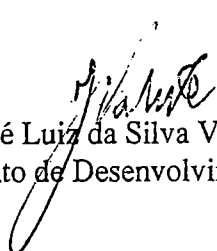
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

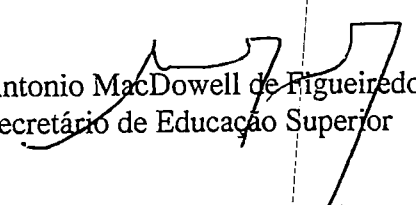
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Barra Bonita de Ensino, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de novembro de 2000.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



Serpa

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

RELATÓRIO SE Nº 004, DE 26/01/2001

PROCESSO: 23033.004177/98-53

INTERESSADO: Fundação Barra Bonita de Ensino

ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita – Compatibilização com a LDB.

Trata o presente processo de pedido de aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita, mantida pela Fundação Barra Bonita de Ensino, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu/MEC), conforme Relatório SESu/CGLNES 220/2000, que se manifestou pela aprovação do Regimento da Faculdade em tela, propondo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Entretanto, ressaltamos que a própria SESu/MEC constatou, em seu Relatório, que a IES possui regimento aprovado pelo extinto CFE, através do Parecer 4840/75. Tal situação foi evidenciada, também, pelo Setor de Cadastro deste Colegiado que constatou que o último Regimento da IES foi aprovado pelo Parecer CFE 346/87. E, desse modo, o presente pedido refere-se à alteração de Regimento, e não à aprovação de regimento, como informa a SESu/MEC.

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior para pronunciamento conclusivo.

A consideração superior,

Brasília, 26 de janeiro de 2001.

Duscelino Pereira Borges

TAE/CNE

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

RAIMUNDO MIRANDA

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário-Executivo do CNE